



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 3208/2025

PROJETO DE LEI Nº: 701/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: MENSAGEM Nº 028, DE 14 DE MAIO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: "Altera o Artigo 63 da Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 701/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar o Artigo 63 da Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024, que instituiu o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município da Serra.

A proposição, conforme a Justificativa, visa adequar a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Mobilidade, buscando maior participação social e alinhamento à Lei Federal nº 12.587/2012.

O projeto foi protocolado nesta Casa em 14 de maio de 2025 e lido no Expediente da Sessão Ordinária de 05 de novembro de 2025. Foi então





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) em 05 de novembro de 2025.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 408/2025**, exarado pela Procuradoria Geral desta Casa, que opinou pelo regular prosseguimento do projeto, por entendê-lo constitucional e legal.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas nos autos.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020), analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

A Procuradoria Geral desta Casa, por meio do **Parecer Jurídico nº 408/2025**, já analisou a matéria e opinou por sua plena constitucionalidade e legalidade. Esta Comissão acolhe o referido parecer.

A matéria (Plano de Mobilidade Urbana e estrutura de conselho) insere-se na competência legislativa do Município para "legislar sobre assuntos de interesse local" (Art. 30, I, da Lei Orgânica Municipal - LOM) e "organizar e prestar [...] os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo" (Art. 30, IV, da LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a iniciativa do projeto está correta, pois trata da "organização administrativa" e "criação, estruturação e atribuições [...] de órgãos do Poder Executivo", o que é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme Art. 143, Parágrafo Único, incisos II e V, da LOM.

Portanto, não se vislumbram vícios de constitucionalidade ou legalidade.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

O projeto atende, em geral, às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e dos manuais de redação.

Contudo, esta Comissão identificou um erro material no *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei (PL). O texto do PL, em sua parte dispositiva, menciona a "Lei Municipal 5.590".

Em pesquisa ao sistema legislativo desta Casa, esta Comissão verificou que a **Lei nº 5.590, de 16 de setembro de 2022**, trata de matéria completamente diversa da abordada, qual seja: "FICA ATUALIZADO, ORGANIZADO E DENOMINADO OS SEGUINTE LOGRADOUROS DO BAIRRO CANTINHO DO CÉU."

A lei que o projeto de fato almeja alterar, e que é corretamente citada na Ementa do PL, na Mensagem nº 028/2025 e no Parecer da Procuradoria, é a **Lei nº 5.990, de 14 de maio de 2024**, que "INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE DA SERRA, ESTABELECENDO OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO ENTRE OS MODOS DE TRANSPORTE E PARA A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DAS PESSOAS E CARGAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se, portanto, de claro erro material no Art. 1º da proposição, que deve ser corrigido para garantir a segurança jurídica e a correta alteração da legislação. A correção será feita via Emenda de Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 701/2025.
2. Pela necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir o erro material identificado, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025 AO PL 701/2025

Onde se lê (Art. 1º):

"**Art. 1º** Altera o caput do artigo 63 da **Lei Municipal 5.590**, de 14 de maio de 2024 e acrescenta o inciso VII e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Leia-se:

"**Art. 1º** Altera o caput do artigo 63 da **Lei Municipal 5.990**, de 14 de maio de 2024 e acrescenta o inciso VII e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 701/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação anexa, que visa sanar erro material e garantir a precisão da norma.

Sala de Reuniões, 06 de novembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

